

## POLÍTICA PARA A PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. ENQUADRAMENTO.....	2
2. PROCESSO DE APROVAÇÃO .....	2
3. ÂMBITO.....	2
4. DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS DE CONFLITOS .....	3
5. ATIVIDADES POTENCIADORAS DE CONFLITOS DE INTERESSE .....	5
6. MITIGAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES .....	6
7. PARTES RELACIONADAS .....	7
8. INCENTIVOS PAGOS OU RECEBIDOS NA GESTÃO DE CARTEIRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIMENTO .....	8
9. LIBERALIDADES E ATIVIDADES EXTRAPROFISSIONAIS .....	9
10. PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES .....	10
11. COMUNICAÇÃO INTERNA DE CONFLITOS DE INTERESSES .....	10
12. GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES.....	11
13. DIVULGAÇÃO SOBRE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES .....	11
14. DISPOSIÇÕES FINAIS .....	12

## 1. ENQUADRAMENTO

1. Esta política define os princípios, modelo de governo e processos fundamentais adotados para a identificação e gestão de situações de conflitos de interesses que ocorram no âmbito do Banco Actiobank, S.A. (doravante designado “Banco”) ou de qualquer entidade direta ou indiretamente controlada por si (doravante designadas por Entidades), integrando o Grupo Banco Comercial Português (doravante designado “Grupo BCP” ou “Grupo”).
2. Esta política implementa no Banco as orientações emitidas pela European Banking Authority (EBA) sobre Governance<sup>1</sup> e restante regulamentação em vigor<sup>2</sup>, e formaliza os princípios de governo aplicáveis no âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares identificados nos artigos 290.º e 291.º, respetivamente, do Código de Valores Mobiliários.
3. Esta política identifica o processo de controlo para permitir a gestão eficaz e prudente das situações de conflitos de interesses, a nível institucional ou pessoal, incluindo a segregação de funções, as barreiras de informação e o processo específico de decisão de operações com “Partes Relacionadas”, de modo a defender simultaneamente os interesses de todos os *stakeholders* e os interesses do Banco e do Grupo.
4. Define, ainda, a estrutura de responsabilidades no âmbito da identificação e gestão de conflitos de interesses, o envolvimento e as responsabilidades das funções de controlo interno e o modelo de reporte regular sobre esta matéria aos órgãos de administração do Grupo.
5. Esta política pode ser consultada no [www.actiobank.pt](http://www.actiobank.pt) ou disponibilizada aos clientes quando solicitada.

## 2. PROCESSO DE APROVAÇÃO

A competência para aprovação desta Política é exclusiva do Conselho de Administração, mediante parecer prévio do Conselho Fiscal.

## 3. ÂMBITO

1. São abrangidas pela presente Política todas as situações de Conflitos de Interesses, suscetíveis de surgirem no quadro das diversas atividades e funções do Banco, da prestação de quaisquer serviços bancários, serviços de investimento e auxiliares, ou de combinações destes serviços, incluindo os decorrentes da qualidade de produtor ou distribuidor de demais produtos financeiros.
2. A presente política aplica-se a todos os Colaboradores e membros dos órgãos sociais do Banco ou qualquer outra “Parte Relevante”.
3. Os princípios definidos nesta Política são aplicáveis ao ActivoBank, sendo que as referências aos órgãos de administração e de fiscalização, bem como às unidades orgânicas do Banco, devem ser entendidas como referências aos órgãos e unidades equivalentes do ActivoBank.

---

<sup>1</sup> EBA/GL/2017/11.

<sup>2</sup> Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, e regulamentos e atos delegados associados (DMIF II), RGICSF, Cód.VM, BdP Aviso 5/2008, Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos e serviços bancários de retalho.

#### 4. DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS DE CONFLITOS

1. “Parte Relevante” abrange os seguintes grupos de pessoas ou entidades:
  - i) membros dos órgãos sociais, de Direção de Topo e titulares de funções essenciais das Entidades abrangidas;
  - ii) Revisor Oficial de Contas<sup>3</sup>, assim como quaisquer outros elementos pertencentes ou associados em regime de Grupo;
  - iii) todos os Colaboradores do Banco;
  - iv) qualquer prestador de serviços do Banco trabalhando sob sua responsabilidade assegure a prestação de serviços;
  - v) qualquer pessoa envolvida na prestação de serviços ou fornecimento de bens ao Banco em regime de contratação ou subcontratação;
  - vi) cônjuges, parentes ou afins em 2º grau ou quaisquer sociedades por estes, direta ou indiretamente dominadas.
2. “Parte relacionada” abrange os seguintes grupos de pessoas ou entidades:
  - i) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco e:
    - a. cônjuge ou unido de facto (ilidível antes da concessão de crédito ou operação legalmente equiparada);
    - b. parentes ou afins em linha reta em primeiro grau (pais e filhos), ilidível antes da concessão de crédito ou operação legalmente equiparada;
    - c. pessoas que partilhem permanentemente o mesmo agregado familiar há mais de seis meses (ilidível antes da concessão de crédito ou operação legalmente equiparada).
  - ii) Sociedades nas quais as pessoas identificadas no ponto i), acima, que detenham participação não inferior a 10%<sup>4</sup> do capital social ou dos direitos de voto ou na quais essas pessoas exerçam influência significativa, tenham capacidade para eleger mais de metade dos membros dos órgãos sociais ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
  - iii) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas ao Banco, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco terá também dificuldades financeiras;
  - iv) As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pelo Banco, colaboradores do Banco ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com o Banco lhes permita potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado;
  - v) Participantes qualificados do Banco e outras pessoas ou entidades abrangidas por regime(s) específico(s) em cada geografia.
3. “Conflitos de interesses” - para os efeitos desta política, ocorre um conflito de interesses atual, potencial ou aparente quando se verifica uma situação (tanto de natureza pessoal como profissional) em que o Banco, as suas Contrapartes e demais *Stakeholders* podem, por virtude de uma certa atividade, operação ou atuação, obter a satisfação de interesses próprios ou de terceiros bem como de partes relacionadas, em prejuízo dos interesses do Banco, influenciando indevidamente o juízo, ações ou tomada de decisões pelo Colaborador no âmbito das suas funções desempenhadas no Banco, de onde advêm a obtenção de uma vantagem, a ocorrência de um dano reputacional ou

<sup>3</sup> Ou órgão estatutário equivalente..

<sup>4</sup> Ou 5% nas sociedades admitidas à negociação em mercado regulamentado .

comprometimento da credibilidade do Banco ou ainda consequências legais ou regulatórias desfavoráveis para o mesmo. O conflito de interesses poderá ser atual (uma situação de conflito de interesses presente e real), potencial (uma situação da qual pode resultar um conflito de interesses) ou aparente (percepção de se encontrar numa situação de conflito). São equiparados aos interesses próprios das pessoas sujeitas ao presente normativo os das entidades a elas vinculadas, sendo como tal qualificadas as seguintes:

- i) cônjuge ou pessoa que viva em união de facto;
  - ii) parentes ou afins em linha reta;
  - iii) outros parentes, afins ou demais pessoas singulares ou coletivas que pela relação com a pessoa sujeita ao presente normativo lhes permita, potencialmente, influenciar o processo decisório a fim de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado;
  - iv) pessoas ou entidades que sejam direta ou indiretamente dominada pela pessoa sujeita ao presente normativo ou por qualquer pessoa a ela equiparada, ou em que, por qualquer outra razão, a pessoa sujeita ao presente normativo ou pessoa a esta equiparada possa exercer uma influência determinante;
  - v) a pessoa sujeita ao presente normativo ou a esta equiparada seja beneficiário efetivo da transação;
  - vi) qualquer realidade não juridicamente personificada de que a pessoa sujeita ao presente normativo ou pessoa a esta equiparada seja beneficiário efetivo ou em que exerça influência determinante, como, designadamente, poderá ser o caso de Fundos de Investimento, herança jacente ou indivisa ou realidade de natureza fiduciária.
4. “Conflitos de interesses a nível institucional” são os que resultam das diversas atividades e dos diferentes objetos sociais prosseguidos pelo Banco, das diferentes Entidades do Grupo e das diferentes linhas de negócio ou entre a instituição e os seus *stakeholders* externos. Estão aqui incluídos:
- i) Conflitos de interesses entre os acionistas e o Banco;
  - ii) Conflitos de interesses entre as Entidades do Grupo e os seus clientes, em resultado do seu modelo de negócio e/ou dos vários serviços prestados e atividades desenvolvidas por estas Entidades;
  - iii) Conflitos de interesses entre os clientes do Grupo;
  - iv) Conflitos de interesses entre as Entidades do Grupo.
5. “Conflitos de interesses relacionados com Parte Relevante ou Parte Relacionada” são os que resultam de situações de conflito, reais ou potenciais, entre os interesses do Banco e os interesses particulares de um Colaborador (incluindo membros dos órgãos sociais), e dos seus familiares diretos, que podem influenciar de forma adversa o desempenho dos deveres e responsabilidades desse Colaborador. Incluem-se neste tipo os resultantes de relações pessoais ou profissionais, tanto presentes como passadas, nomeadamente:
- i) de natureza económica e/ou financeira (por exemplo: ações, participações financeiras e outros interesses económicos em clientes, direitos de propriedade intelectual, contratação de serviços ou aquisição de bens ou créditos concedidos por uma Entidade do Grupo a uma empresa detida por Parte Relevante, Parte Relacionada ou seus familiares);
  - ii) de relacionamento pessoal ou profissional com os titulares de participações qualificadas em qualquer sociedade pertencente ao Grupo;
  - iii) das relações pessoais ou profissionais com Colaboradores do Grupo ou de qualquer Entidade incluída no âmbito da consolidação prudencial;
  - iv) outros empregos e empregos anteriores que tenham sido desempenhados nos últimos 36 meses;
  - v) relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes, tais como fornecedores, consultores ou outros prestadores de serviços; e
  - vi) influência política ou relações políticas.

6. “Vantagem” - Qualquer benefício direto ou indireto auferido pelo Colaborador, ou Entidade com este relacionado, decorrente do exercício das suas funções ou através da sua omissão, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação culminando na violação dos interesses diretos ou indiretos do Banco, sociedade do Grupo ou suas partes relacionadas assim como de qualquer normativo a estes aplicáveis.<sup>5</sup>

## 5. ATIVIDADES POTENCIADORAS DE CONFLITOS DE INTERESSE

1. Todas as que envolvam Partes Relevantes ou Relacionadas que atuem para seu próprio benefício ou interesse ou de terceiro consigo, direta ou indiretamente, relacionado, nomeadamente:
  - i) relações pessoais com os titulares de participações qualificadas no Grupo;
  - ii) relações pessoais com Colaboradores ou entidades incluídas no perímetro de consolidação prudencial;
  - iii) relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes, como são circunstâncias de associação a prestadores de serviços;
  - iv) outros empregos e empregos anteriores nos últimos cinco anos (e caso não exista um prazo superior decorrente de uma disposição legal);
  - v) influência política ou relações políticas.
  
2. Considerando a oferta global de produtos e serviços do Banco, incluindo produtos e serviços de investimento e atividades com estes relacionados, os conflitos de interesses podem ocorrer em diversas situações, nomeadamente:
  - i) A receção, transmissão e execução de ordens em nome de clientes;
  - ii) Gestão de património / carteiras por conta de outrem;
  - iii) A negociação por conta própria;
  - iv) A consultoria para investimento;
  - v) A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros;
  - vi) Os serviços e atividades de tomada firme e colocação com ou sem garantia;
  - vii) A assistência em oferta pública relativa a produtos ou instrumentos financeiros;
  - viii) Na distribuição de serviços ou produtos bancários, financeiros ou de seguros;
  - ix) Na concessão de crédito e prestação, ou confirmação, de garantias independentemente da forma em que as mesmas sejam realizadas;
  - x) Nas transações envolvendo direitos sobre imóveis detidos pelo Grupo ou demais entidades abrangidas pelo presente normativo;
  
  - xi) Na prestação de serviços ou fornecimento de bens às Entidades do Grupo em regime de contratação ou subcontratação.
  
3. A título indicativo caracterizam-se as seguintes situações, no âmbito da prestação de serviços de investimento em que, de forma genérica, se podem identificar conflitos de interesses:
  - i) O Banco efetua negócios e atividades no âmbito da negociação de instrumentos financeiros para a sua própria carteira e/ou por conta de clientes e ao mesmo tempo que outros clientes estão a atuar sobre os mesmos instrumentos com intenções divergentes ou conflitantes;

---

<sup>5</sup> Sem prejuízo do acima exposto, pelo facto de um Colaborador ser acionista de uma instituição ou deter contas privadas, empréstimos ou outros serviços de outra instituição, tal não significa necessariamente que se esteja perante uma situação de conflito de interesses (caso essas situações não sejam materialmente relevantes).

- ii) O Banco pode prestar serviços de consultoria para investimento ou de gestão discricionária de carteiras aos seus Clientes e em simultâneo recomendar a esses Clientes, comprar ou vender para essas carteiras sob gestão, produtos direta ou indiretamente emitidos por si próprio ou suas associadas;
  - iii) O Banco pode elaborar e divulgar estudos de investimento sobre empresas individuais nas quais detém posições de carteira própria;
  - iv) O Banco pode conceder crédito a sociedades gestoras do Grupo.
  - v) Circunstâncias referentes a interesses económicos, como ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, direito de propriedade intelectual, empréstimos concedidos pelo banco a uma empresa detida por Colaboradores ou membros dos órgãos sociais, participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes.
4. Na estruturação de produtos bancários e instrumentos financeiros, o Banco assegura que a sua conceção está conforme com os requisitos de gestão adequada de conflitos de interesses, incluindo a respetiva remuneração.
  5. Em especial, o Banco assegura que a conceção de produtos bancários, e produtos e instrumentos financeiros, incluindo as suas características, não afeta negativamente os clientes finais ou não conduz a problemas de integridade do mercado, designadamente ao permitir ao Banco reduzir e/ou eliminar os seus próprios riscos ou a exposição aos ativos subjacentes do produto, quando o Banco já detém os ativos subjacentes em carteira própria.
  6. o Banco dispõe de mecanismos e procedimentos para analisar potenciais conflitos de interesses sempre que um instrumento financeiro é estruturado, os quais permitem avaliar se o instrumento financeiro gera uma situação em que os clientes finais possam ser negativamente afetados.
  7. o Banco dispõe de mecanismos adequados para identificar, distinguir e endereçar conflitos de interesses que persistem e devem ser geridos de forma permanente e conflitos de interesses pontuais que poderão ser adequadamente geridos através de uma medida pontual.
  8. Na qualidade de depositário de organismos de investimento coletivo, o Banco não pode exercer atividades relativas a esses organismos ou à entidade responsável pela respetiva gestão, que possam criar conflitos de interesses entre os participantes, a entidade responsável pela gestão e o próprio depositário, salvo se tenha separado funcional e hierarquicamente o desempenho das suas funções de depositário de outras funções potencialmente conflitantes e que os potenciais conflitos de interesses sejam devidamente identificados, geridos, acompanhados e divulgados aos participantes do organismo de investimento coletivo.

## 6. MITIGAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. Para endereçar “conflitos de interesses a nível institucional”, o Banco tem em consideração as seguintes medidas de mitigação fundamentais:
  - i) uma adequada segregação de funções, confiando a pessoas diferentes as atividades que suscitam conflitos de interesses na cadeia de tratamento das operações ou de prestação de serviços, ou as responsabilidades de supervisão e de informação referentes a essas atividades;
  - ii) o estabelecimento de barreiras à transmissão de informação, por exemplo, através da separação física de certos segmentos de atividade ou de certas unidades;

- iii) o estabelecimento de procedimentos específicos para a realização de operações com partes relacionadas<sup>6</sup> que permitam ao órgão de administração assegurar que as decisões são tomadas de forma objetiva e imparcial, e que as respectivas operações são realizadas em condições de mercado, sem qualquer benefício inapropriado para a parte relacionada em causa, com aplicação de todos os procedimentos de controlo interno relevantes;
  - iv) o estabelecimento de uma política de remunerações de funções específicas, nomeadamente dos membros do Conselho Fiscal e das funções de controlo, de modo a não comprometer a objetividade e independência do exercício destas funções.
2. No domínio dos conflitos de interesses a nível dos Colaboradores, o Banco obriga à comunicação interna de situações que possam resultar, ou já tenham resultado, num conflito de interesses, considerando tratar-se de um dever dos Colaboradores envolvidos. Os Colaboradores têm também o dever de evitar situações que possam dar origem a conflitos de interesses.
3. Por esta via, deve ser assegurado que quem tenha interesses pessoais ou exerça uma atividade fora do Banco, se deve abster de participar, ou de qualquer forma influenciar, na tomada de decisões ou outro tipo de intervenção que possam favorecer esses interesses ou atividades em detrimento dos interesses do Banco ou dos seus *Stakeholders*.
4. Esta obrigação estende-se, por maioria de razão, aos membros dos órgãos sociais, incluindo ao nível das comissões de apoio a esses órgãos, assegurando que todos os conflitos de interesses atuais ou potenciais sejam devidamente documentados, comunicados ao presidente do órgão respetivo e analisados, decididos e geridos, por forma a assegurar que não haja situações que possam prejudicar a capacidade dos membros dos órgãos sociais para tomar decisões objetivas e imparciais.
5. Deve igualmente ter-se em consideração que existem conflitos de interesses que ocorrem pontualmente em relação a um único acontecimento (por exemplo, uma operação, a seleção de um prestador de serviço, etc.) e que, por conseguinte, podem ser geridos pontualmente. Por outro lado, existem também conflitos de interesses que persistem, e, portanto, devem ser geridos de forma permanente.

## 7. PARTES RELACIONADAS

1. As Entidades do Grupo devem aprovar uma Política de Partes Relacionadas, que deve prever, pelo menos, os seguintes controlos:
- a. a definição dos critérios considerados para identificar as Partes Relacionadas;
  - b. a descrição do processo de recolha de informação, elaboração, manutenção e divulgação da listagem de Partes Relacionadas;
  - c. a descrição do processo de decisão de transações com Partes Relacionadas, bem como as respetivas responsabilidades e competências.
2. O BCP partilha com o ActivoBank, que dará conhecimento ao Conselho Fiscal, trimestralmente, ou sempre que exista uma atualização, a sua lista de Partes Relacionadas por forma a que todas as Entidades do Grupo possam identificar e solicitar opinião prévia para a realização de operações com Partes Relacionadas do Grupo.
3. O ActivoBank partilha com o BCP e informa o Conselho Fiscal, trimestralmente, ou sempre que exista uma atualização, a sua lista de Partes Relacionadas.
4. As Entidades do Grupo BCP devem implementar um circuito de aprovação que assegure:
- a. a aprovação pelos órgãos de administração competentes, após parecer dos órgãos de fiscalização, da função de gestão de riscos e da função de conformidade, no caso de operações com Partes Relacionadas locais;
  - b. a auscultação prévia do BCP, no caso de operações das subsidiárias com Partes Relacionadas do BCP, para emissão de um parecer de não oposição por parte do órgão de administração do BCP.

---

<sup>6</sup> As Entidades devem documentar os procedimentos que adotam para a identificação de partes relacionadas, bem como a periodicidade de atualização e disponibilização às autoridades de supervisão sempre que solicitado.

5. O Activobank partilha com o BCP, com conhecimento ao Conselho Fiscal, mensalmente, a descrição das transações com Partes Relacionadas locais que tenham sido analisadas, incluindo a descrição das transações e o parecer emitido (explicitando se a transação foi aprovada ou recusada).

## 8. INCENTIVOS PAGOS OU RECEBIDOS NA GESTÃO DE CARTEIRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

1. Em conformidade com o quadro legal aplicável, quando prestam serviços de gestão de carteiras as Entidades não aceitam nem auferem remunerações, comissões ou quaisquer prestações monetárias ou não monetárias pagas ou concedidas por qualquer terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro em relação à prestação do serviço aos clientes, com exceção dos benefícios não monetários não significativos que possam melhorar a qualidade do serviço prestado a um cliente e de dimensão e natureza tais que não se possa considerar que prejudicam a obrigação do Banco de agir no melhor interesse do cliente.
2. São considerados benefícios não monetários não significativos aceitáveis, entre outros, os seguintes:
  - i) Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um cliente individual;
  - ii) Material escrito de um terceiro a quem um emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;
  - iii) Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
  - iv) Ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conforme estabelecido no Código de Conduta.
3. Os princípios acima referidos são ainda aplicáveis ao serviço de consultoria para investimento numa base independente, se e quando o Banco o vier a prestar.
4. Relativamente aos demais serviços de investimento ou serviços auxiliares prestados por ou em nome do Banco, este não paga ou recebe remunerações ou comissões, não propicia ou é destinatário de prestações não monetárias associadas à prestação do serviço a ou por outros, exceto o cliente ou uma pessoa em nome do cliente, desde que o pagamento ou a prestação:
  - i) Se destine a melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente; e
  - ii) Não interfira na obrigação do Banco de agir de forma honesta, equitativa e profissional, com vista a melhor servir o interesse dos seus clientes.
5. Considera-se que uma remuneração, comissão ou benefício não monetário é concebido para reforçar a qualidade do serviço em causa ao cliente se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
  - i) É justificado pela prestação de um serviço adicional ou de nível superior ao cliente em causa, proporcional ao nível de incentivos recebidos, tais como:
    - A prestação de serviços de consultoria para investimento numa base não independente e o acesso a uma ampla gama de instrumentos financeiros adequados, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros fornecedores de produtos que não tenham relações estreitas com o Banco.
    - A prestação de consultoria para investimento não independente em combinação com: uma proposta ao cliente, pelo menos numa base anual, a fim de avaliar a adequação dos instrumentos



- financeiros em que o cliente tenha investido, ou com outro serviço contínuo suscetível de ser de valor para o cliente, tal como o aconselhamento sobre a aplicação ideal dos ativos do cliente, ou
- O fornecimento de acesso, a preços competitivos, a uma vasta gama de instrumentos financeiros suscetíveis de satisfazer as necessidades do cliente, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros fornecedores de produtos que não tenham relações estreitas com o Banco, em conjunto com a disponibilização de instrumentos de valor acrescentado, como instrumentos de informação objetiva destinados a ajudar o cliente em causa a tomar decisões de investimento ou a permitir que o cliente em causa acompanhe, modele e ajuste a gama de instrumentos financeiros em que investiu, ou com relatórios periódicos do desempenho e dos custos e encargos associados aos instrumentos financeiros;
  - ii) Não beneficia diretamente a empresa destinatária, os seus acionistas ou trabalhadores sem qualquer vantagem concreta para o cliente em causa;
  - iii) É justificado pela oferta de uma vantagem contínua ao cliente em causa em relação a um incentivo contínuo.
6. Não obstante, uma remuneração, comissão ou benefício não monetário não deve ser considerado aceitável se a prestação dos serviços relevantes ao cliente for enviesada ou distorcida em resultado da remuneração, comissão ou benefício não monetário.
  7. A realização de estudos de investimento por terceiros para as Entidades do Grupo enquanto prestadoras de serviços de gestão de carteiras ou outros serviços de investimento ou auxiliares a clientes não é considerada um incentivo, porque o Banco faz pagamentos diretos a partir dos seus recursos próprios.
  8. o Banco conserva provas de que quaisquer remunerações, comissões ou benefícios não monetários pagos ou recebidos são concebidos para reforçar a qualidade do serviço em causa prestado ao cliente, mantendo uma lista interna de todas as remunerações, comissões e benefícios não monetários recebidos de um terceiro em relação à prestação de serviços de investimento ou serviços auxiliares e registando o modo como as remunerações, comissões e benefícios não monetários pagos ou recebidos, ou que o Banco tenciona utilizar, melhora a qualidade dos serviços prestados aos clientes em causa, bem como as medidas tomadas para não prejudicar a obrigação do Banco de atuar de forma honesta, equitativa e profissional, em função dos melhores interesses do cliente.
  9. Antes da prestação do serviço de investimento ou auxiliar em causa, o Banco divulga ao cliente informações sobre qualquer pagamento ou benefício recebido de terceiros ou pago a terceiros, sem prejuízo dos demais deveres de informação aplicáveis.

## 9. LIBERALIDADES E ATIVIDADES EXTRAPROFISSIONAIS

1. A aceitação de liberalidades deve cumprir o disposto no Código de Conduta, devendo as seguintes regras ser observadas por todos os Colaboradores, incluindo pelos membros dos órgãos sociais do Banco:
  - i) Qualquer Colaborador, incluindo os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Banco deve abster-se de aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas, com exceção do previsto na alínea seguinte;
  - ii) Podem as pessoas acima referidas aceitar ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os costumes sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante, e dentro dos limites identificados no Código de Conduta;
  - iii) Todas e quaisquer ofertas e outros benefícios ou recompensas, devem ser comunicadas ao Núcleo de Controlo e Conformidade, para análise quanto à forma de atuação e correspondente registo.
2. As situações de conflitos de interesses por acumulação de funções por parte de qualquer Colaborador ou a realização de atividades não relacionadas com o Grupo é regida pelo disposto no Código de Conduta:

- i) Qualquer das pessoas abrangidas por esta política deve, previamente à aceitação de função ou cargo a assegurar em entidade externa ao Grupo, em acumulação com função ou cargo que assegure no Banco, informar a área de recursos humanos, para que esta emita parecer sobre a situação específica, sendo necessário parecer do Compliance Office, devendo ser notificado e obtido o parecer do administrador do pelouro onde a pessoa em apreço se encontra inserida.
- ii) Ao emitir o parecer acima referido sobre a não incompatibilidade, o Compliance Office poderá elencar as medidas atenuantes a que o Colaborador ou qualquer outra pessoa abrangida pela presente política esteja sujeito pela acumulação de funções/ cargos;
- iii) Qualquer alteração das circunstâncias relativas ao cargo ou função exercidos em acumulação com as funções exercidas no Banco, pelas pessoas referidas em i) acima, deve ser imediatamente comunicada à respetiva área de recursos humanos, para que se proceda à respetiva avaliação.

## 10. PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. O Compliance Office é responsável pelo desenvolvimento das abordagens e dos processos que permitam a identificação de conflitos de interesses.
2. O processo de identificação de conflitos de interesses deve basear-se na intervenção do Compliance Office na análise das alterações da oferta de produtos e serviços, no quadro da Política de Aprovação de Novos Produtos (PANP), de alterações dos processos operativos, de alterações da estrutura organizativa e na análise de operações com “Partes Relacionadas”, bem como outras situações passíveis de despoletar Conflitos de Interesses.
3. O Compliance Office deve, pelo menos uma vez por ano, desenvolver uma análise global para identificar situações de conflito de interesses a nível institucional e reportar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal as respetivas conclusões, identificando as medidas necessárias à correção das situações identificadas.
4. Esta análise deve também incidir sobre a avaliação da persistência de situações de conflito de interesses que perduram no tempo, previamente identificadas e registadas, especialmente nos casos em que o conflito de interesses foi aceite.
5. O Banco deve produzir um relatório onde identifique as situações de conflito de interesses e as respetivas medidas de mitigação.

## 11. COMUNICAÇÃO INTERNA DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. Numa situação de atual ou potencial conflito de interesses o Colaborador deve informar imediatamente o seu superior hierárquico<sup>7</sup>, devendo este analisá-la e caso considere necessário remetê-la para a área de recursos humanos do BCP.
2. O reporte das situações de conflitos de interesses feitos, pelo superior hierárquico, bem como por qualquer Colaborador, deve apresentar um conteúdo mínimo de informações a transmitir para efeitos de avaliação da existência de situações de conflitos de interesses, atuais ou potenciais, incluindo uma descrição pormenorizada dos factos que constituem o alegado conflito e a identificação das pessoas ou Entidades envolvidas.
3. Todas as situações reportadas por este meio serão objeto de análise por parte do Compliance Office que desenvolverá as diligências necessárias para avaliação da situação reportada, informando as Direções relevantes e ao Conselho Fiscal das respetivas conclusões.
4. Para as situações identificadas ou reportadas por qualquer via, o Banco mantém registo específico com indicação, entre outros conteúdos relevantes, da respetiva medida tomada ou a tomar, nomeadamente

<sup>7</sup> Caso o superior hierárquico se encontre envolvido numa situação de conflitos de interesses deverá reportar a situação ao Compliance Office da Entidade..

se o conflito de interesses foi eliminado, satisfatoriamente mitigado ou foi divulgado aos clientes, de forma a permitir a sua monitorização e avaliação contínuas.

5. No que respeita aos membros dos órgãos sociais das Entidades do Grupo, as áreas de secretariado e apoio aos órgãos sociais das mesmas<sup>8</sup>, devem manter um registo de todos os relacionamentos, incluindo os que envolvem os familiares diretos dos membros dos órgãos sociais, devendo ser posteriormente atualizado e registado no sistema informático do Banco.

## 12. GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. O Banco assume como princípio genérico que, sempre que possível, se for identificada uma situação de conflito de interesses, deve ser pronta e adequadamente eliminada ou mitigada.
2. Os procedimentos a seguir e as medidas a adotar foram concebidos de modo a garantir que as “Pessoas Relevantes” envolvidas em diferentes atividades comerciais que impliquem uma situação de conflito de interesses com risco de prejuízo para os interesses de um ou mais clientes, exerçam essas atividades com um nível de independência adequado à dimensão e às atividades do Banco e ao risco de prejuízo para os interesses dos clientes.
3. O Banco garante uma adequada segregação de funções, atribuindo a diferentes pessoas as atividades que suscitem conflitos de interesses no processamento de operações ou na prestação de serviços, ou atribuindo as responsabilidades de supervisão e de reporte de atividades conflitantes a diferentes pessoas.
4. Com efeito, e tendo em vista assegurar o grau de independência requerido, o Banco:
  - i. Institui procedimentos para impedir ou controlar a troca de informações entre “Partes Relevantes” envolvidas em atividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que a troca de informações possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes;
  - ii. Define que não existe qualquer relação direta entre a remuneração de “Partes Relevantes” envolvidas principalmente numa atividade e a remuneração ou as receitas geradas por “Partes Relevantes” diferentes, envolvidas numa outra atividade, em que pode surgir um conflito de interesses em relação a essas atividades;
  - iii. Dispõe de medidas destinadas a impedir ou limitar o exercício por parte de qualquer pessoa de uma influência inadequada sobre o modo como uma “Parte Relevante” se encarrega de serviços ou de atividades de investimento ou auxiliares;
  - iv. Toma medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma “Parte Relevante” em serviços ou atividades distintas de investimento ou auxiliares, em que esse envolvimento possa comprometer a gestão adequada dos conflitos de interesses;
5. Nos casos em que um conflito de interesses se materialize, o Banco adota de imediato as medidas necessárias com vista à sua eliminação ou mitigação, incluindo os procedimentos referidos no ponto 4 do presente capítulo.
6. Nas situações de incumprimento das medidas de mitigação emitidas pelos órgãos sociais do Banco ou no caso de não comunicação de um conflito de interesses, o Compliance Office informará o Conselho Fiscal com vista à análise da ocorrência e aplicação de medidas adicionais.

## 13. DIVULGAÇÃO SOBRE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. Nas situações em que as medidas a nível organizativo ou administrativo adotadas pelas Entidades para prevenir que conflitos de interesses sejam suscetíveis de prejudicar os interesses dos seus clientes não sejam suficientes, o Banco informa claramente o cliente, antes de efetuar uma operação em seu nome,

---

<sup>8</sup> Em Portugal, o Secretariado da Sociedade (SSOC).

da natureza genérica e/ou das fontes desses conflitos de interesses e das medidas adotadas para mitigar esses riscos.

2. A informação ao cliente é efetuada num suporte duradouro e é, tendo em conta a natureza do cliente, suficientemente detalhada para permitir que este tome uma decisão informada relativamente ao serviço no âmbito do qual surge o conflito de interesses. Esta divulgação ao cliente:
  - a) Indica claramente que os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos pelo Banco para prevenir ou gerir esse conflito não são suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados;
  - b) Inclui uma descrição específica dos conflitos de interesses que surgem na prestação de serviços de investimento e/ou serviços auxiliares, tendo em conta a natureza do cliente a quem a divulgação é efetuada;
  - c) Explica a natureza geral e as origens dos conflitos de interesses, bem como os riscos para o cliente que surgem na sequência dos conflitos de interesses e as medidas tomadas para atenuar esses riscos, com um grau suficiente de pormenor que permita a esse cliente tomar uma decisão informada relativamente ao serviço de investimento ou serviço auxiliar em cujo contexto surgem os conflitos de interesses.

## 14. DISPOSIÇÕES FINAIS

### Publicação

Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração em 13 de dezembro de 2022, após parecer prévio do Conselho Fiscal sendo objeto de divulgação pública na página de *internet* do Banco, [www.activobank.pt](http://www.activobank.pt), podendo ainda, se solicitado, ser disponibilizada em papel.